Via principal c/ anexo.

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 51/2017, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 11.10.17, com base na suposta duplicidade do projeto, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor RECURSO, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 20 de outubro de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 51/2017
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 51/2017, de autoria da Recorrente, que "Modifica e acrescenta dispositivos à Lei 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003.". A proposição, em seu conteúdo, assim estabelece:

> Art. 1º – Os §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 5.699/2000, alterada pela Lei 6.324/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art.1º – [...]
> §2º – Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos e que não exijam frequência durante o período letivo."
>
> Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 5.699/2000, o § 4º com os seus respectivos incisos, abaixo transcritos:
>
> "§4º – Fica assegurado o disposto no caput deste artigo aos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam:
> I – cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos,
> II – cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental."
>
> Art. 3º – O caput do artigo 2º da Lei 5.699/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 2º – A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no caput e nos parágrafos do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes."

Art. 4º - O art. 2º da Lei 5.699/2000 fica acrescido do §2º com a seguinte redação:

"§2º – Os estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos deverão apresentar, no ato de cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, dados referentes aos cursos oferecidos, incluindo a periodicidade de frequência dos alunos regularmente matriculados."

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Setor de Análise e Pesquisa, em seu primeiro parecer, não identificou nenhuma proposição idêntica, mas, em 17.08.17, juntou relatório aditivo e aponta haver proposição idêntica tombada sob o nº 059/2009 e que se encontra na Ordem do Dia.

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria do E. Ver. Alfredo Mangueira, que deu parecer pela rejeição do projeto em razão da existência de PL com o intuito de alterar os mesmos dispositivos da Lei 5.699/00 citados no presente projeto, como indicado pelo relatório aditivo referido.

Vê-se, portanto, que o óbice apontado no parecer, para fundamentar sua rejeição, foi a suposta duplicidade de projetos tratando da mesma matéria.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

O ilustre Vereador, em seu parecer, defende que o Projeto de Lei 51/2017 seria inviável, em razão da existência do PL 56/2009 de autoria do E. Ver. Henrique Carballal, que também tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei 5.699/2000 e atualmente consta na Ordem do Dia.

No parecer, constata-se que esta situação de duplicidade de projetos inviabiliza a tramitação do PL 51/2017, uma vez que "na adequação da técnica legislativa no

caso de existência de Projetos semelhantes determina: Artigo 68, parágrafos I0 e 11: E "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação"".

Entretanto, o parecer incorre em equívoco, *data vênia*, pois os projetos 51/2017 e o 56/2009, apesar de tratarem da mesma Lei, têm conteúdos e objetivos diferentes.

O Projeto da Vereadora Aladilce busca estender o direito da meia-passagem para os estudantes de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos, e cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental. Já o Projeto do E. Ver. Carballal tem como intuito aperfeiçoar a Lei 5.699/2000, na tentativa de suprir lacunas, com maior enfoque no trato dos alunos de educação à distância. Faz-se evidente que os projetos lidam com matérias diferentes, mesmo que dentro da mesma lei. Para viabilizar o cotejo entre as duas proposições, junta cópia do processo legislativo nestas razões.

Vale ressaltar que, apesar de terem um objeto aparentemente igual, é evidente a distinta essência dos projetos que alteram a Lei 5.699/2000 através de diferentes contextos. Dessa forma, ao se considerar que os Projetos apresentam conteúdos distintos, ao contrário de ser obstada a tramitação do presente, o correto seria dar agilidade ao andamento deste para viabilizar sua anexação ao PL 59/2009, a fim de que ambos sejam votados em uma mesma sessão, de forma que os pares da Câmara tenham a oportunidade de avaliar as propostas trazidas pelos dois vereadores.

Não se pode olvidar, ainda, que o PLE 56/2009 foi proposto em 14.09.09, num contexto social diverso. Por isso, no momento em que a CCJ veda a tramitação de novas proposições que disciplinam a matéria de forma diversa daquela proposta há cerca de oito anos, impede que essa Casa Legislativa aprecie uma proposta mais convergente com o momento sociocultural atual.

Diante do exposto, percebe-se que a caracterização errônea de duplicidade entre os Projetos de Lei 51/2017 e o 56/2009 priva a sociedade de se beneficiar de um projeto justo, que se adéqua às finalidades desta Casa e de legislar em favor pela população. Dessa forma, é necessário que haja a análise e votação do projeto pelos membros da Casa, de forma a garantir uma avaliação idônea da matéria.

Além disso, restado demonstrado que não há identidade nas proposições, ao negar-se a regular tramitação ao presente PL sob o fundamento do art. 68, §§ 10 e 11 do

Regimento Interno estar-se-á limitando a iniciativa legislativa do Vereador, consagrada no art. 46, da Lei Orgânica do Município de Salvador.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui asseverado, resta evidente que os Projetos de Lei 51/2017 e o 56/2009 versam sobre matérias diferentes, assim como possuem objetivos distintos, apesar de ambos tentarem alterar a Lei 5.699/2000.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a ausência de duplicidade em relação ao PLE 51/2017 determinando-se o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 20 de outubro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB